

**À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA (Item 12.1); e,
À BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO (Item 7.20) do Edital nº 001/2024 DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA.**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE DISSERTAÇÃO

[REDACTED], inscrito(a) sob o número 20 no Processo Seletivo para Professor, conforme o Edital nº 001/2024, vem, respeitosamente, **interpor recurso administrativo contra a nota atribuída à Prova de Dissertação**, considerando a obtenção de média final de 64 (sessenta e quatro) pontos, inferior aos 70 (setenta) pontos necessários para aprovação.

Nesse sentido, solicita-se a revisão das notas atribuídas, em especial aos seguintes itens:

Item I - Precisão Técnica Jurídica dos Institutos (nota: 21/30)

No item I, para atingir a nota máxima (30,00), exigia-se que o candidato demonstrasse precisão técnica jurídico dos institutos, segundo a área, subárea e a disciplina de direito.

Nesse sentido, entende-se incabível o desconto de 9,00 (nove pontos) na nota deste Candidato, que demonstrou precisão técnica dos institutos jurídicos e empregou terminologia apropriada a área, subárea e a disciplina de direito, é o que se verifica nos seguintes trechos:

I - "O sistema recursal atual visa garantir às partes ou terceiros interessados a paridade de armas para que ocorra a efetividade do devido processo legal, seja dentro do processo de conhecimento, execução ou nos procedimentos especiais, quando necessário para combater atos processuais que não observem os ditames legais. Nesta toada, temos um sistema recursal bem estruturado e específico para atacar decisões interlocutórias ou finais, bem como sucedâneos para outras situações como, por exemplo, a reclamação e a ação rescisória." (linhas 1-16)

Observa-se que o Candidato demonstrou precisão técnica ao explicar a função do sistema recursal no processo civil, abordando a sua relação com princípios constitucionais como a garantia do devido processo legal e a paridade de armas. Além disso, a compreensão de institutos como a reclamação e a ação rescisória, utilizados como sucedâneos recursais, demonstra conhecimento doutrinário e normativo.

II - "Neste contexto, podemos citar como primeiro requisito o cabimento do recurso, ou seja, se o ato processual atacado é passível de recurso, pois nem todos os atos processuais são recorríveis, por exemplo, despachos de mero expediente não são recorríveis. [...] Todavia, não basta apenas querer, pois também é necessário ter legitimidade (ordinária ou extraordinária) devendo o recorrente deixar evidente seu interesse e legitimidade em sua peça recursal." (linhas 37-62)

Aqui, o Candidato detalha os requisitos de admissibilidade, como cabimento, legitimidade, interesse e preparo, explicando suas funções e aplicabilidade prática, compreendendo elementos centrais no Direito Processual Civil, evidenciando o domínio técnico-jurídico exigido pelo item.

III - "Necessário, ainda, analisar se o recurso já foi direcionado ao juízo competente em atenção ao princípio do juízo natural e às regras de competência do CPC. Outrossim, cabe ao recorrente trazer à baila a fundamentação adequada para dentro da peça recursal. Por oportuno, importa lembrar que alguns recursos têm requisitos de admissibilidade específicos, como é o caso do Recurso Especial, que deve ocorrer pré-questionamento da matéria atacada, bem como a juntada das peças indispensáveis para formar o instrumento no caso do Agravo de Instrumento." (linhas 63-89)

Nota-se que o trecho detalha os requisitos específicos de admissibilidade, com exemplos práticos como o pré-questionamento exigido no Recurso Especial e a formação do instrumento no Agravo de Instrumento, evidenciando a precisão técnica do Candidato ao mencionar requisitos específicos de determinados recursos, demonstrando profundo entendimento sobre os institutos jurídicos tratados.

Desse modo, observa-se que o Candidato abordou todos os pontos centrais exigidos com rigor técnico e doutrinário, apresentando conceitos essenciais de forma estruturada e precisa. O desconto de 9,00 (nove) pontos é desproporcional ao conteúdo efetivamente apresentado. Além disso, não foi identificada, na justificativa

apresentada, qualquer indicação específica de falhas ou omissões na abordagem dos institutos jurídicos, o que reforça a necessidade de revisão da pontuação.

Por essas razões, considerando que o Candidato desenvolveu sua resposta com exatidão, tendo empregado linguagem técnica e precisa, compatível com a natureza jurídica do tema abordado, requer-se a majoração da nota atribuída, conferindo-se a pontuação integral de 30,00 (trinta) pontos.

Item II - Abordagem dos pontos imprescindíveis (nota: 15/30)

No item II, para atingir a nota máxima (30,00), exigia-se que o candidato fizesse a abordagem dos pontos imprescindíveis em relação ao tema apresentado para desenvolvimento, qual seja, os requisitos de admissibilidade dos recursos no processo civil.

Nesse sentido, entende-se desproporcional a atribuição de 15 (quinze) pontos pelo Examinador I e o desconto realizado pelos Examinadores II e III, considerando que a argumentação do Candidato contemplou os aspectos exigidos no espelho de correção, conforme se observa nos seguintes trechos:

I - "O sistema recursal atual, visa garantir as partes ou terceiros interessados a paridade de armas para que ocorra a efetividade do devido processo legal, seja dentro do processo de conhecimento, execução ou nos procedimentos especiais, quando necessário para combater atos processuais que não observem os ditames legais. Nesta toada, temos um sistema recursal bem estruturado e específico para atacar decisões interlocutórias ou finais, bem como temos o sucedâneo para outras situações como, por exemplo, a reclamação e a ação rescisória." (linhas 1-16)

Neste trecho, o Candidato demonstra o conhecimento sobre a finalidade do sistema recursal, ressaltando sua importância na garantia do contraditório e da ampla defesa, elementos essenciais para abordar os requisitos de admissibilidade.

II - "Neste contexto, podemos citar como primeiro requisito o cabimento do recurso, ou seja, se o ato processual atacado é passível de recurso, pois nem todos os atos processuais são recorríveis, por exemplo, despachos de mero expediente não são recorríveis. Além do ato ser recorrível, a parte ou terceiro, em decorrência da autonomia da vontade e da voluntariedade, tem que querer recorrer, isto é, tem que ter interesse e ter sido vencido no todo ou em parte. Todavia, não basta apenas querer, pois também é necessário ter legitimidade (ordinária ou extraordinária) devendo o recorrente deixar evidente seu interesse e legitimidade em sua peça recursal. Ainda no juízo de admissibilidade, cabe ao julgador verificar se ocorreu a

preparação do recurso, ou seja, se o recorrente juntou a comprovação do recolhimento das custas recursais, quando não for o caso de justiça gratuita.” (linhas 37-62)

Verifica-se aqui que o Candidato aborda o cabimento, a legitimidade, o interesse e o preparo, que são os requisitos gerais essenciais no juízo de admissibilidade. A resposta ainda exemplifica as condições de não recorribilidade de atos meramente ordinatórios, em total correspondência com a doutrina e legislação brasileira.

III - “Necessário, ainda, analisar se o recurso já foi direcionado ao juízo competente em atenção ao princípio do juízo natural e às regras de competência do CPC. Outrossim, cabe ao recorrente trazer à baila a fundamentação adequada para dentro da peça recursal. Por oportuno, importa lembrar que alguns recursos têm requisitos de admissibilidade específicos, como é o caso do Recurso Especial, que deve ocorrer pré-questionamento da matéria atacada, bem como a juntada das peças indispensáveis para formar o instrumento no caso do Agravo de Instrumento. Assim, fica demonstrado que a sistemática processual atual estabelece vários requisitos de admissibilidade dos recursos no processo civil, eis que a não observância de tais requisitos inviabiliza a admissão, para alguns doutrinadores, o não acolhimento do recurso, a falta de preparo o recurso é julgado deserto.” (linhas 63-89)

Neste ponto, o Candidato aprofunda a análise ao tratar dos requisitos específicos de admissibilidade, como o pré-questionamento no Recurso Especial e a formação do instrumento no Agravo de Instrumento, evidenciando domínio técnico e doutrinário.

Desse modo, tem-se que os pontos imprescindíveis relacionados ao tema foram devidamente abordados pelo Candidato, notadamente: (i) a finalidade do sistema recursal no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando o papel dos recursos na garantia do contraditório e da ampla defesa; (ii) a explicação sobre o juízo de admissibilidade, diferenciando-o do juízo de mérito e detalhando os critérios avaliados; (iii) a enumeração e análise dos requisitos de admissibilidade gerais, como cabimento, interesse, legitimidade, preparo, regularidade formal quando discorre sobre a competência e fundamentação; (iv) a identificação de requisitos específicos aplicáveis a recursos como o Recurso Especial e o Agravo de Instrumento.

Vale também destacar que a justificativa do Examinador I para o desconto – "ausência de alguns requisitos" – é genérica e não identifica claramente quais elementos não foram abordados. O Examinador claramente desconsidera a análise estrutural e pormenorizada dos requisitos de admissibilidade feita pelo Candidato e a

correlação entre os requisitos abordados e a sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil, que foi amplamente desenvolvida ao longo da resposta. Além disso, os Examinadores II e III também realizaram descontos de 9 (nove) pontos, sem fundamentação que justifique a amplitude do desconto.

Portanto, a discrepância evidente entre as notas atribuídas pelos examinadores reforça a incongruência na avaliação, visto que, enquanto os Examinadores II e III atribuíram ao Candidato 21 (vinte e um) pontos, o Examinador I conferiu apenas 15 (quinze), gerando uma divergência considerável e injustificada. Embora não exista vinculação direta entre os critérios de correção adotados por cada examinador, é razoável esperar um grau mínimo de afinidade lógica entre as notas, principalmente considerando que todos estão avaliando os mesmos quesitos e a mesma resposta. Essa disparidade configura uma evidente desproporcionalidade na avaliação, que resulta em prejuízo ao Candidato e compromete a harmonia e a equidade no julgamento, ainda mais quando se constata que os aspectos exigidos no espelho de correção foram abordados de forma técnica e coerente na resposta apresentada.

Por essas razões, reiterando todo o respeito aos critérios de correção da Banca Examinadora, requer-se a majoração da nota atribuída, conferindo-se a pontuação integral (30,00). Subsidiariamente, requer-se a majoração para, ao menos, a pontuação limite 21 (vinte e um) pontos da nota do examinador 1, por se entender incabível o desconto efetuado.

Item III – Atualização jurisprudencial (nota: 10/20)

No item III, para atingir a nota máxima (20,00), exigia-se que o candidato demonstrasse entendimento jurisprudencial pertinente.

Nesse sentido, entende-se desrazoável o desconto de 10 (dez pontos) na avaliação dos três examinadores, sob a justificativa de que o Candidato não teria explorado suficientemente o entendimento jurisprudencial, dado que o Candidato apresentou, ainda que de forma implícita, elementos relacionados à jurisprudência que contextualizam os pontos debatidos, conforme se verifica nos trechos destacados a seguir:

I - "O sistema recursal atual visa garantir às partes ou terceiros interessados a paridade de armas para que ocorra a efetividade do devido processo legal, seja dentro

do processo de conhecimento, execução ou nos procedimentos especiais, quando necessário para combater atos processuais que não observem os ditames legais. Nesta toada, temos um sistema recursal bem estruturado e específico para atacar decisões interlocutórias ou finais, bem como temos o sucedâneo para outras situações como, por exemplo, a reclamação e a ação rescisória." (linhas 1-16)

Neste trecho, apesar de não mencionar explicitamente o entendimento jurisprudencial, observa-se que a garantia da efetividade do devido processo legal e a paridade de armas são princípios amplamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversos precedentes relacionados à admissibilidade e ao manejo de recursos no processo civil.

II - "Neste contexto, podemos citar como primeiro requisito o cabimento do recurso, ou seja, se o ato processual atacado é passível de recurso, pois nem todos os atos processuais são recorríveis, por exemplo, despachos de mero expediente não são recorríveis. [...] Todavia, não basta apenas querer, pois também é necessário ter legitimidade (ordinária ou extraordinária) devendo o recorrente deixar evidente seu interesse e legitimidade em sua peça recursal." (linhas 37-62)

Aqui percebe-se o conhecimento do Candidato acerca de conceitos amplamente utilizados na jurisprudência, como a necessidade de interesse e legitimidade recursal, que são condições de admissibilidade frequentemente analisadas pelos tribunais superiores. Embora a menção às decisões não seja explícita, a fundamentação remete a precedentes bem estabelecidos, como a Súmula 281 do STF e os precedentes do STJ sobre a inexistência de interesse recursal em despachos de mero expediente.

III - "Necessário, ainda, analisar se o recurso já foi direcionado ao juízo competente em atenção ao princípio do juízo natural e às regras de competência do CPC. Outrossim, cabe ao recorrente trazer à baila a fundamentação adequada para dentro da peça recursal. Por oportuno, importa lembrar que alguns recursos têm requisitos de admissibilidade específicos, como é o caso do Recurso Especial, que deve ocorrer pré-questionamento da matéria atacada, bem como a juntada das peças indispensáveis para formar o instrumento no caso do Agravo de Instrumento." (linhas 63-89)

Nesta passagem, o Candidato aborda sobre o prequestionamento, requisito indispensável para a admissibilidade do Recurso Especial, conforme estabelecido na Súmula 211 do STJ. Ademais, ao tratar da formação do instrumento no Agravo de Instrumento, a resposta reflete entendimento alinhado com o CPC/2015 e a

jurisprudência do STJ, que reforça a necessidade de observância às peças obrigatórias, conforme artigo 1.017 do CPC.

Desse modo, a resposta do Candidato precisa ser analisada em seu aspecto global, isto é, se os aspectos exigidos foram devidamente mencionados, não há por que deixar de conferir a pontuação correspondente. Neste caso, a resposta está fundamentada em princípios e entendimentos consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores, como a garantia do devido processo legal, a paridade de armas, a necessidade de cabimento e legitimidade recursal, além da aplicação de requisitos específicos a recursos como o Recurso Especial e o Agravo de Instrumento.

Por essas razões, reiterando todo o respeito aos critérios de correção da Banca Examinadora, requer-se a majoração da nota atribuída, conferindo-se a atribuição de pontuação limite 14 (catorze) pontos, por se entender que a argumentação apresentada abrange de maneira implícita os entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema.

Item IV – Clareza, compreensão e coerência (nota: 15/20).

No item IV, para atingir a nota máxima (20,00), exigia-se que o candidato demonstrasse clareza, compreensão e coerência em sua abordagem.

Nesse sentido, entende-se incabível os descontos de 5,00 (cinco) pontos na avaliação dos Examinadores I e II, e desconto de 7,00 (sete) pontos na análise do Examinador III, dado que o Candidato demonstrou organização, contextualização adequada, coerência lógica e articulação na apresentação das ideias, pois além de seguir perfeitamente a ordem dos argumentos, também conseguiu relacionar as ideias de forma coesa.

A respeito, o Candidato utiliza uma variedade de conectivos no seu texto, como por exemplo: "para que" (linha 3); "Nesta toada" (linha 10); "bem como" (linha 13); "como por exemplo" (linha 15); "Certo que" (linha 17); "Entretanto" (linha 22); "Destarte" (linha 31); "devem ser" (linha 33); "Neste contexto" (linha 37); "ou seja" (linha 39); "em decorrência" (linha 46); "Todavia" (linha 51); "Outrossim" (linha 68); "Por oportuno" (linha 71); "Assim" (linha 80); "eis que" (linha 84).

Nesta toada, verifica-se que não foram identificados problemas de articulação das palavras, de enunciação e expressão das terminologias, e de proposição das ideias, o que indica um cuidado com a apresentação visual do conteúdo. Em verdade,



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL N. 043/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 177/2024

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS N° 01/2024

IMPUGNANTE: Candidato(a)(a) 20

IMPUGNADA: Comissão de Avaliação / Banca Examinadora.

A Presidência do Concurso Público n. 01/2024, nomeada pela Portaria n. 25 de 2024, no uso das atribuições conferidas pelo Ilmo. Diretor da FDF, torna pública a resposta à Impugnação apresentada pelo(a) candidato(a) n° 20 à nota atribuída à respectiva Prova Dissertativa, no patamar de 64 (sessenta e quatro) pontos, indutora de sua desclassificação (inferior a 70,0), nos termos dos itens 7.16 do Edital n. 043/2024.

Em relatório ao recurso interposto, alegou o(a) candidato(a) que as notas atribuídas aos critérios de avaliação (itens I a IV) não refletiram adequadamente sua performance e solicitando a revisão das seguintes pontuações:

- Precisão Técnica Jurídica dos Institutos (21/30): O(A) candidato(a) sustenta que demonstrou domínio técnico e doutrinário, alegando que o desconto de 9 pontos foi desproporcional.
- Abordagem dos Pontos Imprescindíveis (15/30): Argumenta que abordou os aspectos exigidos no espelho de correção e considera genéricas as justificativas apresentadas para o desconto.
- Atualização Jurisprudencial (10/20): Reconhece a ausência de menções explícitas a precedentes jurisprudenciais, mas defende que elementos implícitos relacionados à jurisprudência deveriam ter sido considerados.
- Clareza, Compreensão e Coerência (15/20): Afirma que seu texto apresenta estrutura lógica, concatenação de ideias e organização, contestando a pertinência dos descontos aplicados.

É o relatório. **No mérito, a pretensão não merece acolhimento.**

A análise da Banca Examinadora evidencia que os critérios de avaliação foram aplicados de forma criteriosa e impessoal, em conformidade com os princípios da isonomia e da autonomia universitária, garantidos pelo art. 207 da Constituição Federal.

Em relação à precisão técnica dos institutos jurídicos, o desempenho do(a) candidato(a) foi avaliado com de forma assertiva. Apesar de apresentar certa compreensão



do tema, negligenciou aspectos essenciais, como a classificação e a competência para aferição dos requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme exposto pela banca examinadora, a abordagem técnica foi superficial em tópicos que exigiam maior profundidade, como os requisitos específicos para o manejo de recursos processuais. Além disso, erros conceituais e gramaticais comprometeram a clareza do conteúdo. O uso inadequado de termos técnicos e construções linguísticas ambíguas reforçou a pertinência da nota atribuída.

Sobre a abordagem dos pontos imprescindíveis, o(a) candidato(a) não atendeu integralmente ao esperado, abordando apenas 5 dos 9 elementos avaliados no espelho de correção. Sua análise omitiu aspectos fundamentais, como os efeitos da ausência de requisitos de admissibilidade e a relação entre institutos do processo recursal.

A justificativa apresentada no recurso tampouco demonstra que tais lacunas foram devidamente preenchidas. A avaliação considerou proporcionalmente o conteúdo efetivamente apresentado e as falhas evidenciadas.

Quanto à atualização jurisprudencial, a nota atribuída de 10 pontos foi fundamentada na ausência de menções explícitas a precedentes relevantes.

O edital exige que o(a) candidato(a) demonstre conhecimento atualizado, citando jurisprudências pertinentes ao tema, o que não ocorreu.

Embora o candidato(a) alegue que mencionou elementos implícitos relacionados à jurisprudência, essa abordagem não substitui a necessidade de fundamentação direta, essencial em uma prova dissertativa voltada ao magistério superior.

No critério de clareza, compreensão e coerência, a Banca destacou falhas na organização textual e na articulação das ideias. A redação apresentou introduções excessivamente longas e repetitivas, que desviaram o foco do tema central.

Erros gramaticais, como o uso inadequado de palavras e a construção de frases truncadas, dificultaram a leitura e comprometeram a fluidez do texto.

Nesse esboço, importante ressaltar, ainda, o que expõe o art. 207 da Constituição Federal que deixa claro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, vejamos:



Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por isso, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Essa autonomia garante às Bancas Examinadoras a prerrogativa de avaliar os candidatos(as) com base em critérios técnicos, desde que respeitadas as regras do edital.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a impossibilidade de revisão judicial de critérios técnicos aplicados em avaliações dissertativas, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – MAGISTÉRIO – PROVA DISSERTATIVA – PRETENSÃO À REVISÃO DA AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Os critérios de avaliação da prova dissertativa, adotados pela autoridade administrativa, considerada coatora, são insuscetíveis de revisão por meio da atividade jurisdicional, a não ser na hipótese de ilegalidade, incorrente no caso dos autos. 2. Congruência entre a questão ora impugnada e o conteúdo programático previsto no respectivo Edital d certame. 3. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e reparação, não caracterizada. 4. Precedente da jurisprudência do E. STF. 5. Ordem impetrada, em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença recorrida, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido. (TJ-SP - AC: 10297232420198260053 SP 1029723-24.2019.8.26.0053, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 03/02/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2020)

Essa autonomia assegura o rigor técnico das avaliações, protegendo a isonomia entre os candidatos(as) e a imparcialidade do certame.

A análise da Banca Examinadora foi conduzida com critérios objetivos, aplicados uniformemente a todos os candidatos(as), e está em plena conformidade com as disposições editalícias.



A nota atribuída ao(a) candidato(a) reflete o desempenho real apresentado na prova dissertativa, que demonstrou falhas relevantes na abordagem técnica, na atualização jurisprudencial e na clareza textual.

Dessa forma, mantém-se a nota final de 64 pontos atribuída ao candidato(a), que permanece desclassificado do Concurso Público nº 01/2024.

Assim, nos termos do item 7.16 e seguintes do Edital do Concurso Público nº 01/2024, considerando o caráter eliminatório e classificatório da Prova Dissertativa, que estabelece nota mínima de 70 (setenta) pontos, **mantém nota atribuída pela Banca** ao(a) Impugnante, restando este(a) desclassificado(a) e eliminado(a) do presente Concurso Público.

Franca/SP, 13 de janeiro de 2025.

P.R.I.C

(assinado digitalmente)

Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon
Presidente do Concurso Público n. 01/2024.